SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3209300 - SP (2026/0104628-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	MOKA FUND I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS MULTISSETORIAL
ADVOGADOS	:	LEONARDO LIMA CORDEIRO - SP221676
		SUEN RIBEIRO CHAMAT - SP278859
		DIRCEU NEVES LIMA - SP426586
AGRAVADO	:	JOSE PAULO DE ARAUJO CUNHA
ADVOGADO	:	RAPHAEL GARÓFALO SILVEIRA - SP174784
AGRAVADO	:	RAPHAEL ROMERA ALMEIDA
ADVOGADO	:	EDNILSON FIGUEREDO SANTOS - SP222274

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS Á EXECUÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. MATÉRIA DE ORDEM. PÚBLICA. COGNOSCÍVEL DE OFÍCIO. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INEXISTÊNCIA. ANUÊNCIA. CESSÃO. CONTRATO. ACÓRDÃO. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO. SÚMULA Nº 211/STJ. MODIFICAÇÃO. DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7/ STJ.

1. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de declaratórios, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211/ STJ.
2. A orientação jurisprudencial prevalecente no Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que a tese de ilegitimidade passiva é matéria de ordem pública e pode ser conhecida em qualquer grau de jurisdição ordinária.
3. No em tela, o acórdão proferido pela Corte local converge com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior.
4. Na hipótese, não há como modificar o entendimento firmado pela Corte local quanto à ilegitimidade passiva, sem proceder na interpretação de cláusulas contratuais e no revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimentos vedados pelas Súmulas nº 5 e 7/STJ.
5. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60252754 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 23/09/2026 16:25:20
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: 7b3fc519-2978-4098-b077-3480aa69c028

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA60252754 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 23/09/2026 16:25:20
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: 7b3fc519-2978-4098-b077-3480aa69c028

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3209300 - SP (2026/0104628-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	MOKA FUND I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS MULTISSETORIAL
ADVOGADOS	:	LEONARDO LIMA CORDEIRO - SP221676
		SUEN RIBEIRO CHAMAT - SP278859
		DIRCEU NEVES LIMA - SP426586
AGRAVADO	:	JOSE PAULO DE ARAUJO CUNHA
ADVOGADO	:	RAPHAEL GARÓFALO SILVEIRA - SP174784
AGRAVADO	:	RAPHAEL ROMERA ALMEIDA
ADVOGADO	:	EDNILSON FIGUEREDO SANTOS - SP222274

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS Á EXECUÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. MATÉRIA DE ORDEM. PÚBLICA. COGNOSCÍVEL DE OFÍCIO. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INEXISTÊNCIA. ANUÊNCIA. CESSÃO. CONTRATO. ACÓRDÃO. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO. SÚMULA Nº 211/STJ. MODIFICAÇÃO. DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7/ STJ.

1. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de declaratórios, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211/ STJ.
2. A orientação jurisprudencial prevalecente no Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que a tese de ilegitimidade passiva é matéria de ordem pública e pode ser conhecida em qualquer grau de jurisdição ordinária.
3. No em tela, o acórdão proferido pela Corte local converge com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior.
4. Na hipótese, não há como modificar o entendimento firmado pela Corte local quanto à ilegitimidade passiva, sem proceder na interpretação de cláusulas contratuais e no revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimentos vedados pelas Súmulas nº 5 e 7/STJ.
5. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo em recurso especial interposto por MOKA FUND I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS MULTISSETORIAL contra a decisão que inadmitiu o recurso especial.

Documento eletrônico VDA59435802 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 28/08/2026 14:14:34
Código de Controle do Documento: 8fe79f4b-d134-40d0-804d-21c05c1675e4

O apelo nobre, fundamentado no art. 105, III, "a" da Constituição Federal, insurge-se contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

> *"EMENTA: Direito Processual Civil. Apelação. Embargos à Execução. Recurso desprovido.*
> *I. Caso em Exame*
> *1.Embargada apelou contra sentença que julgou procedentes os embargos à execução somente em relação ao embargante José Paulo. Alegou a legitimidade passiva do embargante e inovação recursal em embargos de declaração.*
> *II. Questão em Discussão*
> *2. A questão em discussão consiste em: (i) analisar a ilegitimidade passiva do embargante por não ter assinado o contrato como devedor solidário; ii) se houve inovação recursal.*
> *III. Razões de Decidir*
> *3. Não há inovação recursal, uma vez que a matéria da ilegitimidade passiva do embargante José Paulo foi arguida desde a petição inicial.*
> *4. O embargante José Paulo não deve compor o polo passivo da execução, pois os termos de cessão estão atrelados ao contrato assinado por outro devedor solidário.*
> *IV. Dispositivo e Tese*
> *5. Nega-se provimento ao recurso.*
> *Tese de julgamento: 1. Reconhecimento da ilegitimidade passiva do embargante. 2. Acertada extinção da execução em relação ao embargante."*
> (e-STJ fl. 1.168)

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 1.187/1.195), a recorrente aponta violação aos arts. 336, do Código de Processo Civil e 282, do Código Civil.

Sustenta, em síntese, que a tese de ilegitimidade passiva configura indevida inovação recursal e que não houve renúncia expressa à solidariedade passiva do recorrido José

Após a juntada das contrarrazões (e-STJ fls. 1.200/1.213), o recurso especial foi inadmitido (e-STJ fls. 1.214/1.215), dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A irresignação não merece prosperar.

No tocante à matéria versada no art. 282, do Código Civil, apontado como violado no recurso especial, não foram objeto de debate pelas instâncias ordinárias, sequer de modo implícito e, apesar de opostos embargos declaratórios, nada foi decidido acerca da matéria.

Desse modo, ausente o requisito do prequestionamento, incide o disposto na Súmula nº 211/STJ: *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo."*

A propósito:

> *"RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO À ARREMATAÇÃO. PRECLUSÃO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. SÚMULA Nº 283 DO STF. FUNDAMENTAÇÃO*

Documento eletrônico VDA59435802 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 28/08/2026 14:14:34
Código de Controle do Documento: 8fe79f4b-d134-40d0-804d-21c05c1675e4

DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284 DO STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211 DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.
1. O recorrente deixou de se insurgir contra a preclusão da matéria, o que atrai a incidência da Súmula nº 283 do STF, por analogia: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.
2. Em suas razões, o recorrente se limitou a repetir os fatos e argumentos deduzidos anteriormente, manifestando seu inconformismo quanto ao resultado do julgamento e invocando as normas legais de forma genérica. No recurso especial é necessário demonstrar o confronto interpretativo, revelando-se insuficiente a simples menção aos dispositivos tidos por violados, incidindo ao caso o óbice da Súmula nº 284 do STF, por analogia: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.
3. A falta de prequestionamento das normas infraconstitucionais tidas por violadas, a despeito da oposição de aclaratórios, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211 do STJ.
4. Recurso especial não conhecido."
(REsp n. 2.066.237/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 7/10/2025, DJEN de 14/10/2025 – grifou-se)

Como se sabe, a orientação jurisprudencial prevalecente no Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que a tese de ilegitimidade passiva é matéria de ordem pública e pode ser conhecida em qualquer grau de jurisdição ordinária.

Vejamos:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NATUREZA. ORDEM PÚBLICA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO OCORRÊNCIA. ALTERAÇÃO. MODELO SOCIETÁRIO. PREJUÍZO. CREDORES. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. HONORÁRIOS. IMPUGNAÇÃO. ACOLHIMENTO. CABIMENTO.
1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que, enquanto não decididas, ***as questões de ordem pública podem ser conhecidas, inclusive de ofício, em qualquer grau de jurisdição ordinária, pois não estão sujeitas à preclusão temporal,*** *mas à coisa julgada e sua eficácia preclusiva. Precedentes.*
2. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, dos dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282 /STF.
3. Segundo a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, o acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença, ainda que parcial, enseja a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado da parte executada. Precedentes.
4. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento."
(AREsp n. 2.216.249/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 1/9/2025, DJEN de 5/9/2025 – grifou-se)

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR E ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. Não houve violação do art. 1.022 do CPC/2015, visto que a Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, manifestando-se expressamente sobre os temas necessários à integral solução da lide.

Documento eletrônico VDA59435802 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 28/08/2026 14:14:34
Código de Controle do Documento: 8fe79f4b-d134-40d0-804d-21c05c1675e4

2. Consoante orientação do STJ, é possível o reconhecimento, de ofício, da ilegitimidade passiva da parte, por ser matéria de ordem pública, o que afasta a alegação de julgamento extra petita.
3. A Corte local não se pronunciou sobre a tese de ausência de interesse de agir e enriquecimento ilícito, não se configurando o prequestionamento da matéria, a qual nem sequer foi suscitada nos embargos de declaração opostos na origem. Incidência, por analogia, das Súmulas 282 e 356/STF.
4. Agravo interno a que se nega provimento."
(AgInt no AREsp n. 2.998.737/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1/6/2026, DJEN de 9/6/2026 – grifou-se)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. REEXAME DE PROVAS. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. O Tribunal de origem apresentou fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, não sendo o julgador obrigado a rebater todos os argumentos deduzidos pelas partes, desde que os fundamentos utilizados sejam capazes de infirmar as conclusões adversárias.
2. A ilegitimidade passiva ad causam constitui matéria de ordem pública, podendo ser reconhecida de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição, conforme o artigo 485, § 3º, do CPC, sem que isso implique violação ao princípio da não surpresa.
3. O acórdão recorrido cumpriu o requisito do contraditório prévio, com a intimação do Estado sobre o falecimento do executado antes do ajuizamento da ação. A inércia do Estado em se manifestar adequadamente não pode ser utilizada como argumento para forçar a nulidade do acórdão.
4. A revisão das conclusões do Tribunal de origem sobre a existência de prévia intimação exigiria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de Recurso Especial, conforme a Súmula 7/STJ.
5. Agravo interno não provido."
(AgInt no REsp n. 2.159.557/TO, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 25/2/2026, DJEN de 2/3/2026 – grifou-se)

No caso em tela, a Corte local entendeu que o recorrido suscitou a questão relativa à sua ilegitimidade passiva desde a petição inicial, consignado que *"ainda que assim não fosse, trata-se de matéria de ordem pública, que permite o seu conhecimento de ofício, em qualquer grau de jurisdição."* (e-STJ fl. 1.174)

Por tais razões, o acórdão proferido pela Corte local está em plena consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior.,

Em outro sentido, o Tribunal estadual entendeu que o recorrido José Paulo limitou-se a firmar o contrato principal, não tendo manifestado anuência à posterior cessão de crédito objeto da controvérsia.

É o que se extrai com facilidade dos seguintes trechos do acórdão:

"Ocorre que, foram assinados outros Contratos de Cessão e Aquisição de Direitos Creditórios, cujos devedores solidários são Vanessa Mariliz Gomes e Raphael Romera Almeida (fls. 203-220 e 221-235 dos autos da execução).
E os termos de cessão de fls. 236-242, 243-249, 250-256, 257-263, 264-268, 269-273, que são objeto de cobrança na execução estão atrelados ao Contrato de Cessão e Aquisição de Direitos Recebíveis de Crédito, que possui Raphael Romera Almeida como devedor solidário, não havendo razão para o embargante José Paulo compor o polo passivo da execução.
Tanto assim que os termos de cessão mencionados trazem o valor do débito, constando expressamente "de acordo com o "Contrato de Cessão e Aquisição de Direitos de Créditos e Outras Avenças" firmado em 10.02.2022 entre a Cedente, Cessionário e a Administradora (o "Contrato de Cessão")", que se refere ao Contrato de Cessão de fls. 221-235 dos autos da execução, que possui Raphael Romera Almeida como devedor solidário.

Documento eletrônico VDA59435802 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 28/08/2026 14:14:34
Código de Controle do Documento: 8fe79f4b-d134-40d0-804d-21c05c1675e4

De fato, não precisaria o embargante assinar os termos de cessão se os títulos ali descritos estivessem atrelados ao contrato principal assinado pelo embargante (fls. 183-202 dos autos da execução).
Não é possível interpretar que os termos de cessão, que são objeto de execução, estejam também atrelados ao contrato principal de cessão de crédito assinado por José Paulo, uma vez que os termos de cessão são claros e específicos ao mencionarem o contrato que integram.
O fato do contrato assinado por José Paulo ter sido celebrado por prazo indeterminado e que a rescisão exija noticação prévia não induz à conclusão de que qualquer termo de cessão também esteja a este atrelado, com a possibilidade de responsabilizar o embargante por qualquer título não pago."
(e-STJ fls. 1.172/1.173)

Portanto, rever o entendimento firmado pelo Tribunal de origem quanto à ilegitimidade passiva, demandaria interpretação de cláusulas contratuais e reexame de matéria fático-probatória, procedimentos vedados pelas Súmulas nº 5 e 7/STJ.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7/STJ.
(...)
5. Rever o entendimento firmado pelo Tribunal de origem, no que se refere ao reconhecimento da ilegitimidade passiva do recorrido, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.
Agravo interno improvido."
(AgInt no AREsp n. 2.758.180/SC, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 22/6/2026, DJEN de 25/6/2026 – grifou-se)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. SUBCONTRATAÇÃO. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ.
1. Inviabilidade, ante o óbice das Súmulas n. 5 e 7/STJ, de reversão da conclusão do Tribunal de origem, por demandar reexame de fatos e provas dos autos e interpretação das cláusulas contratuais.
Precedentes.
2. A Súmula n. 7/STJ impede o conhecimento do recurso interposto tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.
Razões de agravo interno que não alteram a conclusão da decisão agravada.
Agravo interno improvido."
(AgInt no AREsp n. 3.022.868/ES, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026 – grifou-se)

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Na hipótese, nos termos do art. 85, §11, do Código de Processo Civil, os honorários sucumbenciais fixados pelas instâncias ordinárias, devidos pela ora recorrente, devem ser majorados para 15% (quinze por cento) sobre o valor fixado na origem, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59435802 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 28/08/2026 14:14:34
Código de Controle do Documento: 8fe79f4b-d134-40d0-804d-21c05c1675e4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.209.300 / SP

Número Registro: 2026/0104628-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10102677820238260011 10126693520238260011 10148198620238260011 20250000605952
10126693520238260001150000 20250000473191

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MOKA FUND I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS MULTISSETORIAL
ADVOGADOS	: LEONARDO LIMA CORDEIRO - SP221676
	SUEN RIBEIRO CHAMAT - SP278859
	DIRCEU NEVES LIMA - SP426586
AGRAVADO	: JOSE PAULO DE ARAUJO CUNHA
ADVOGADO	: RAPHAEL GARÓFALO SILVEIRA - SP174784
AGRAVADO	: RAPHAEL ROMERA ALMEIDA
ADVOGADO	: EDNILSON FIGUEREDO SANTOS - SP222274

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60238689 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:36:36
Código de Controle do Documento: a768a7d8-b1a1-4fa4-b9b5-e1a7887154ae

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60238689 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:36:36
Código de Controle do Documento: a768a7d8-b1a1-4fa4-b9b5-e1a7887154ae